



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307640**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086861-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante EDUARDO JOSE OLIVEIRA BICUDO, são agravados MAXIMILIA PAES, ANDREIA PAES FURTADO MEDEIROS, CRISTIANE PAES FURTADO ANTUNES, MICHELLE PAES FURTADO e ANTONIO RODRIGUES FURTADO FILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086861-81.2025.8.26.0000***

***COMARCA: ITAPETININGA – 1ª VARA CÍVEL***

***AGRAVANTE: EDUARDO JOSE OLIVEIRA BICUDO***

***AGRAVADOS: ANTONIO RODRIGUES FURTADO FILHO E OUTROS***

***M.M. JUÍZO “A QUO”: ALFREDO GEHRING CARDOSO FALCHI FONSECA***

**VOTO Nº 8691**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.**

**1. OBJETO RECURSAL.** Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não desincumbiu do ônus.

**2. JUSTIÇA GRATUITA.** Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

**3. RECURSO DESPROVIDO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO JOSE OLIVEIRA BICUDO, nos autos dos embargos à execução opostos em face de ANTONIO RODRIGUES FURTADO FILHO E OUTROS, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais. Ressalta que a decisão foi genérica e imprecisa acerca dos fundamentos para o indeferimento da benesse. Além disso, afirma que os documentos juntados aos autos demonstram a falta de condições financeiras para recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)*

## **1. Objeto do agravo**

A r. decisão agravada (fls. 146 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

*A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.*

*No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa e ainda, o autor é advogado nesta Comarca, não havendo razão para crer que não possa arcar com as despesas do processo.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.*

*Recolham-se as custas iniciais em até 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.*

*Com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.*

*Intime-se.”*

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

## **2. Gratuidade da pessoa natural**

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.<sup>1</sup>

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

*“Art. 99. (...)*

*§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.*

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

*“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.*

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup>

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fl. 111 dos autos de origem determina:

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

*“(…) Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em quinze dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) O relatório contendo informações sobre relacionamentos com as instituições financeiras, através do sistema registrato, obtido através do link: <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>; b) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; c) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; d) cópia dos extratos de cartão de crédito e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; e) cópia da última declaração do imposto de renda e de eventual cônjuge apresentada à Secretaria da Receita Federal. (…)”*

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

Nesse sentido, foi determinada a juntada do relatório de relacionamentos com as instituições financeiras, cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, cópia dos extratos bancários de contas de titularidade e dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, e cópia da última declaração do imposto de renda.

Contudo, a parte agravante trouxe apenas a cópia do imposto de renda dos exercícios 2023 (fls. 125/131 dos autos de origem), que indica o total de seus rendimentos tributáveis de R\$ 35.000,00. Os extratos bancários de fls. 115/120 dos autos de origem, demonstram que o total de entradas e saídas nos meses de dezembro foram de R\$ 4.635,00 e R\$ 5.377,67, em janeiro R\$ 5.163,97 e R\$ 5.144,80, e no mês de fevereiro R\$ 4.716,00 e R\$ 4.709,28.

Além disso, não foram trazidos os extratos da conta no banco Itaú, XP



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Investimentos, Caixa Econômica Federal e Sicoob S/A, informados no relatório de contas e relacionamentos de fls. 121/122 dos autos de origem.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**

**Relator**